



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 14 MAIO DE 2020.

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,  
Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,  
Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,  
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica  
Data: 15/05/2020

**Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências.**

**Projeto de Lei Ordinária nº 57/2020**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. DISCIPLINA AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 2440/2020**

Data: 15/05/2020 - Horário: 14:14

**DR. ISABEL DOMINGUES**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Considera-se como animal comunitário o animal de origem doméstica que, abandonado nas vias públicas do Município por seus antigos proprietários e apesar de não possuir mais um tutor único e definido, estabelecem laços de afeto, dependência e manutenção com os membros da população local.

**Parágrafo Único** - Considera-se como animal transitório aquele abandonado nas vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

**Art. 2º** Fica estabelecido que os tutores do animal comunitário serão sempre aqueles integrantes da comunidade local com quem ele tenha estabelecido vínculo de dependência e laços de afeto recíproco, que para tal sejam dispostos voluntariamente.

**Art. 3º** Para fins desta lei consideram-se os seguintes conceitos:

I - Maus tratos: ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais), e, ainda:

- a) tortura;
- b) prática que cause ferimentos ou morte;
- c) envenenamento;



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;

e) manutenção em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;

f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;

g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

i) utilização em lutas e rinhas;

j) abandono em logradouro público ou áreas privadas;

k) falta de assistência veterinária;

l) envio para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;

m) uso de animais em cultos e rituais religiosos;

n) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", deste inciso, ou sem as condições adequadas.

II - Abandono: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

III - Zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;

IV - Órgão sanitário responsável: organismo indicado pelo Poder Executivo Municipal;

V - Animal doméstico: o animal que coabite com o homem;

VI - Animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabite com o mesmo;

VII - Animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;

VIII - Animal apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;

IX - Animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido;



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

X - Alojamento municipal de animais: dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;

XI - Condições inadequadas: manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

XII - Família de acolhimento: família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo ou que esteja para ser encaminhado para adoção;

XIII - Animal identificado: aquele animal devidamente registrado e identificado via implante de microchip ou outro recurso tecnológico congênere.

**Art. 4º** São consideradas ações de prevenção em saúde pública:

I - controle da população dos animais, através da esterilização, de acordo com normas técnicas e legislação vigente;

II - campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

III - prevenção, redução e controle da morbidade, mortalidade e do sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECOLHIMENTO E MANEJO DOS ANIMAIS**

**Art. 5º** O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade, devendo ser observado, ainda que:

I - somente serão recolhidos os animais que coloquem a saúde humana em risco (zoonose);

II - em hipótese alguma será recolhido animal de residência que tenha tutor, exceto em caso de zoonose, porém com a responsabilização do tutor por não manter o animal vacinado e protegido;

III - os animais serão recolhidos, isolados, examinados e, após tratamento, serão vacinados, castrados e disponibilizados para adoção;

IV - as organizações da sociedade civil legalmente constituídas e pessoas interessadas na adoção apenas terão acesso aos animais saudáveis, castrados, vacinados e aptos para serem adotados;



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

V - os animais que ainda estiverem em observação, tratamento ou submetidos a qualquer outro procedimento terão o acesso restrito à equipe técnica responsável;

VI - os animais com suspeita de zoonoses poderão ser isolados segundo os critérios técnicos sanitários aplicáveis ao caso.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

**Art. 6º** Para a manutenção do animal comunitário no local, os tutores da comunidade poderão contar com o apoio de entidades protetoras de animais que prestarão orientação na vermifugação, vacinação, castração e higienização do animal, bem como da necessidade da intervenção veterinária, quando for o caso.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE POPULACIONAL

**Art. 7º** O Município incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Parágrafo único. O controle da natalidade dos animais será regido de acordo com o estabelecido em normas técnicas específicas e legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 13.426/17.

**Art. 8º** São objetivos das ações de controle da população animal, dentre outros:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir e mitigar a contaminação de cidadãos por zoonoses;

III - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

**Art. 9º** Os animais que passarem por qualquer procedimento junto ao órgão de controle de zoonoses, poderão ser eletronicamente registrados (microchipados) para monitoramento dos espécimes e identificação de seus tutores, segundo critérios técnicos estabelecidos pela unidade responsável.

**Art.10** A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou de quadro epidemiológico;



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda ou na zona rural.

Parágrafo único. Devem ser observadas as particularidades quando das ações em zona rural, devido às condições e tratamento diferenciados conferidos aos animais.

**Art. 11** Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

§ 3º As castrações serão destinadas aos animais recolhidos e abrigados e, em caso de recursos disponíveis, poderá ser disponibilizada a castração também para a população remanescente devidamente cadastrada.

**Art. 12** O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Art. 13** Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia previstas nesta Lei, os animais permanecerão por sete dias à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não procurados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

**Art. 14** Para efetivação desse programa, o Poder Público poderá utilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, o qual será aberto à visitação pública (mediante preenchimento de ficha cadastral pelos visitantes e/ou adotantes), onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral quanto aos princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 15** Todo valor arrecadado com castrações, multas e demais ações decorrentes desta Lei, deverão ser destinados a um Fundo Especial a ser criado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Enquanto não criado o Fundo Especial, os valores arrecadados na forma do *caput* deste artigo deverão ser alocados no tesouro municipal e empregados prioritariamente nas ações de proteção e cuidado dos animais.

**Art. 16** Fica o Município de Pindamonhangaba autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com outros entes públicos, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, bem como instituições científicas e de ensino, públicas ou privadas, de qualquer grau, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos estabelecidos por esta lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

**Art. 17** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos consistente, também, nas seguintes ações:

I - cessar a vida ou praticar ato de crueldade a qualquer animal;

II - golpear, ferir ou mutilar animais, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;

III - privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;

IV - privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;

V - submeter os animais, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;

VI - abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade;



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

VII - provocar a morte do animal, ainda que com interferência médico-veterinária, sem a devida comprovação técnica por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade;

VIII - deixar de socorrer ou de buscar socorro em favor de animais no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;

### CAPÍTULO V DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

**Art. 18** Visando o bem estar e saúde dos animais, fica proibida a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro no Município de Pindamonhangaba.

§ 1º A proibição a qual se refere este artigo, estende-se aos recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§2º Exceção-se-á da proibição estabelecida no caput deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

I - Eventos extraordinários realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico;

II - O manuseio, utilização, queima ou soltura de fogos visuais, que não produzam poluição sonora.

§3º A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na apreensão dos produtos e aplicação de multa na forma desta Lei.

### CAPÍTULO VI DAS DOAÇÕES

**Art. 19** É permitida a realização de eventos de doação de animais domésticos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º As feiras poderão ser organizadas por pessoas físicas ou jurídicas, as quais são responsáveis pelos animais expostos e, ainda, deverão obedecer às exigências legais e sanitárias para realização do evento.

§ 2º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos mesmos;

§ 3º Os animais expostos para a doação devem estar devidamente esterilizados e vacinados contra raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados;

§ 4º Os animais só serão entregues à adoção mediante assinatura, do adotante, de Termo de Adoção Responsável (TAR), que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo do adotante, que deverá ser maior e capaz;



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

II - numeração do Registro de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - endereço completo;

VI – raça e porte do animal adotado, com descrição de suas características físicas básicas;

### CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

**Art. 20** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os agentes sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência, para os casos de:

a) manutenção de animais em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;

b) trabalho excessivo ou superior às forças dos animais;

c) emprego de castigo aos animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento; e

d) transporte de animais em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar.

II - multa correspondente a 30 (trinta) UFMP - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso I deste artigo, bem como para os seguintes casos:

a) tortura de animais;

b) prática que cause ferimentos ou morte aos animais;

c) envenenamento de animais;

d) colocação de animais em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;

e) utilização de animais em lutas e rinhas;

f) abandono de animais em logradouro público ou áreas privadas;

g) falta de assistência veterinária aos animais;

h) envio de animais para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

i) utilização de animais em cultos e rituais religiosos;

j) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", do inciso I, do art. 3º, desta Lei; e

k) a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro que produzam poluição sonora.

III - interdição temporária de locais ou estabelecimentos comerciais, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso I deste artigo, bem como para os seguintes casos:

a) colocação de animais em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;

b) utilização de animais em lutas e rinhas;

c) abandono de animais em logradouro público ou áreas privadas; falta de assistência veterinária;

IV - interdição permanente e cassação de Alvará de locais ou estabelecimentos comerciais, na hipótese de reincidência de quaisquer das alíneas do inciso III deste artigo, bem como para os seguintes casos:

a) tortura de animais;

b) prática que cause ferimentos ou morte de animais;

c) envenenamento de animais;

d) envio de animais para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;

e) uso de animais em cultos e rituais religiosos; e

f) e uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", do inciso I, do art. 3º desta Lei.

§1º A reincidência do inciso II deste artigo, bem como a interdição permanente e cassação de Alvará poderá ensejar a apreensão dos animais ou plantel.

§2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, por quantas vezes o infrator descumprir a lei.

§3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§4º Na hipótese de multa, em não sendo reincidente, o infrator poderá prestar serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente,



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

como medida alternativa à remissão do débito, segundo termos e condições estipulados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 21** Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, restando autorizada a atuação conjunta e cooperada com a Guarda Civil Metropolitana e demais organismos municipais.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 22** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário/responsável do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

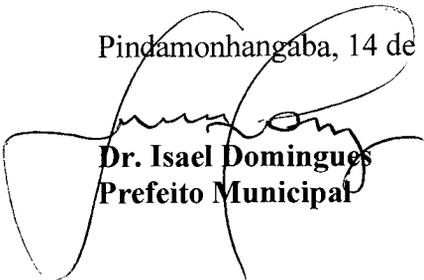
### CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** O Poder Executivo, por ato próprio, definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 14 de maio de 2020.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 24/ 2020**

**Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**  
**Ver. Felipe Francisco César Costa**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências.

O presente projeto de Lei apresentado tem como objetivo fortalecer as ações promovidas por Grupos de Proteção e Protetores Independentes em prol dos animais abandonados e vítimas de maus-tratos no município de Pindamonhangaba.

A luta pelos direitos dos animais e seu bem-estar é crescente em todo o Brasil, sendo que em nosso Município temos a grandeza de ter muitos cidadãos engajados para que nossos animais vítimas de crueldades tenham uma vida digna.

Não podemos deixar de ressaltar que o abandono de animais além de ser um problema social também é uma questão de saúde pública, levando-se em conta que inúmeros deles vagam pelas ruas sem vacinação ou qualquer outro tipo de controle de saúde ou populacional, podendo contrair doenças e conseqüentemente transmiti-las, a nós, seres humanos.

A expectativa é que a presente iniciativa traga conhecimento e orientações sobre a posse responsável, sendo certo, ainda que, escolas, grupos de proteção animal, bem como outros órgãos do Poder Público Municipal, poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

Assim, acredita-se que as ações restariam com um foco unificado estimulando iniciativas intensivas no combate ao abandono de animais e estímulo à adoção consciente.

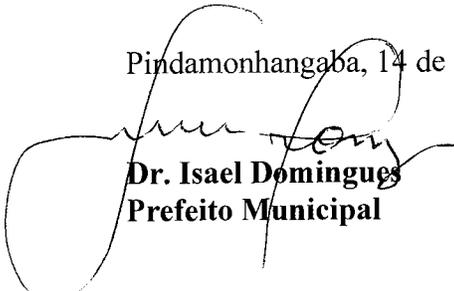


MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

Destarte, demonstradas a necessidade do bem estar social, o interesse coletivo da saúde pública, bem como a adequação constitucional e legislativa do ato normativo proposto, faz-se plenamente necessário e justificável a aprovação do referido projeto de lei, e, para isso, invocamos que se vote em caráter de urgência.

Pindamonhangaba, 14 de maio de 2020.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**